



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 1ª REGIÃO - RJ

Av. Rio Branco, 109 – 16º e 19º andares - Centro

Tel.: (21) 2103-0178 Fax.: (21) 2103-0106

CEP.: 20054-900 Rio de Janeiro – RJ

e-mail: corecon-rj@corecon-rj.org.br

www.corecon-rj.org.br

CARTILHA DE FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO CORECON/RJ

| | |
|--|----|
| I. PESSOA JURÍDICA: | 2 |
| a) <u>Da profissão de Economia:</u> | 2 |
| b) <u>Do Registro</u> | 4 |
| c) <u>Das Penalidades:</u> | 4 |
| d) <u>Das anuidades</u> | 5 |
| e) <u>Do Fato Gerador</u> | 6 |
| II. PESSOA FÍSICA | 7 |
| a) <u>Dos profissionais de Economia:</u> | 7 |
| b) <u>Do Registro</u> | 8 |
| d) <u>Das anuidades</u> | 9 |
| e) <u>Do Fato Gerador</u> | 10 |

—————Quebra de página—————



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 1ª REGIÃO - RJ

Av. Rio Branco, 109 – 16º e 19º andares - Centro

Tel.: (21) 2103-0178 Fax.: (21) 2103-0106

CEP.: 20054-900 Rio de Janeiro – RJ

e-mail: corecon-rj@corecon-rj.org.br

www.corecon-rj.org.br

CARTILHA DE FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO CORECON/RJ

O Conselho Regional de Economia da 1ª Região/RJ, Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, com nova redação dada pela Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, tem como missão a fiscalização do exercício da profissão de economista inclusive no que diz respeito a disciplina e a ética, atuando em defesa da sociedade, conforme demonstra o art.10 da Lei 1.411/51 supra citada:

“Art. 10 - São atribuições dos CORECONS:

(...)

b) fiscalizar a profissão de economista;

(...)

e) impor penalidades, referidas nesta lei ”

A atividade fiscalizadora tem como objetivo primordial a proteção dos usuários dos serviços técnicos realizados por profissionais graduados em Ciências Econômicas. No entanto, o Co.R.Econ/RJ entende que o melhor processo de fiscalização é feito entre empresas e cidadãos que conheçam os seus direitos e deveres. A fiscalização não pode ter apenas um caráter coercitivo, mas também, e principalmente, educativo e preventivo. Fazer os economistas saberem os seus deveres perante este órgão é um dos principais objetivos dessa secretaria. É com base nessa função que o Co.R.Econ/RJ elaborou essa cartilha de elucidação do processo fiscalizador desse órgão. Tal cartilha está dividida em duas partes principais: dispositivos aplicáveis a pessoa jurídica e os aplicáveis a pessoa física.

I. PESSOA JURÍDICA:

a) Da profissão de Economia:

Lei 1.411/51 - art. 3º - *“Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos”.*

Decreto 31.794/52 – art. 2º - *“A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:*

a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;

b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.”



Resolução Co.F.Econ 860/74 – art. 2º - “São inerentes ao campo profissional do Economista, de conformidade com a legislação pertinente, as seguintes atividades:

I) – Planejamento, projeção e análise econômico-financeira de investimentos e financiamentos de qualquer natureza, tais como:

a) Estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado;

b) Orçamentos e estimativas, bem como fixação de custos, preços, tarifas e quotas;

c) Fluxo de caixa;

d) Viabilidade econômica, otimização, apuração de lucratividade, rentabilidade, liquidez e demonstrativo de resultados;

e) Organização;

f) Tudo o mais que, consoante os artigos 1º e 2º, integre planos, projetos e programas de investimentos e financiamentos.

II) – Estudos, análises e pareceres pertinentes a Macro e Micro Economia, tais como:

1 – Planos, projetos, programas, acordos e tratados.

2 – Contas nacionais, produto e rendas nacional, renda familiar e “Per Capita”.

3 – Oferta e procura, mercados – produtores, revendedores e consumidores – Política Econômico Financeira nos setores primário, secundário e terciário.

4 – Política econômico financeira de importação e exportação, balança comercial, balanço de pagamentos e política cambial.

5 – Desenvolvimento e crescimento econômico e social.

6 – Conjuntura, tendências, variações sazonais, ciclos e flutuações.

7 – Valor e Formação de Preços, Custos e Tarifas.

8 – Produtividade, lucratividade, rentabilidade, eficiência marginal do capital e liquidez.

9 – Políticas monetária, econômico-financeira, tributária e aduaneira inclusive incentivos.

10 – Mercados financeiro e de capitais, investimentos, poupança, moeda e crédito, financiamentos, operações financeiras e orçamentos.

11 – Ocupação, emprego, política salarial, custo de vida, mercado de trabalho e de serviços.

12 – Formas de associação econômica, política empresarial, situações patrimoniais, fusão, incorporação, transformação de empresas, abertura, emissões, reduções, reinversões de capital, capitalização de recursos e distribuição de resultados.

13 – Depreciação, amortização e correção monetária.

14 – Estratégia de vendas, canais de distribuição/divulgação, inversões em propaganda e “royalties”, política de estoques e manutenção do capital de giro próprio.

15 – Teorias, doutrinas e correntes ideológicas de fundo econômico e econômico-social.

16 – Tudo o mais que diz respeito à Economia e Finanças, à exequibilidade, rendimentos e resultados econômicos de unidades políticos-administrativas, mercados comuns, uniões alfandegárias ou quaisquer conglomerados ou associações, empreendimentos e negócios em geral.

III) – Perícias, avaliações e arbitramentos.

1 – Perícias econômicas, financeiras e de Organização do Trabalho em Dissídios Coletivos.

2 – Arbitramentos Técnicos-Econômicos.

§ 1º – Perícia é a verificação feita por profissional habilitado para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica e operação das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica.

§ 2º – Avaliação é o ato de fixação técnica do valor de um bem ou de um direito.

§ 3º – Arbitramento é a solução indicada por profissional habilitado ou a sua decisão para resolver pendência entre posições ou quantitativas divergentes..

IV) – Outros trabalhos em que se desdobram os constantes dos itens e alíneas anteriores ou com as quais sejam conexos.”



Resolução Co.F.Econ 860/74 – art. 3º - “O exercício da atividade profissional do Economista se realiza, em caráter privativo, através:

I – De cargos e funções relativos ao campo profissional do Economista, de provimento a qualquer título no Serviço Público Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, suas Autarquias, Empresas Públicas, Mistas ou Paraestatais e em Empresas Privadas.

II) – Do magistério de disciplinas relacionadas com trabalhos previstos no artigo 1º nas condições estabelecidas em Lei.

III) – De atividade liberal.”

b)Do Registro

Constituição Federal – art.5º -omisis.....

(...)

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;”

Lei 1.411/51 -art. 14 – “Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CORECONs pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo Único - Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.”

Lei 1.411/51 -art. 18- “A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.”

Decreto-Lei nº 3.688/41 -art. 3º - “Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.”

Decreto-Lei nº 3.688/41 - art. 47. “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa”

Decreto- Lei 2.848/40 - art. 299 – “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

c)Das Penalidades:

Lei 1.411/51 -art. 18 – “A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.”

Lei 1.411/51 – art. 19 – “Os CORECONs aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:



a) multa no valor de 5% (cinco por cento) a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade;

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito de sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º - Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2º - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.”

d) Das anuidades

As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Economia ficam sujeitas ao pagamento de uma anuidade fixada pelo Conselho Federal de Economia – Co.F.Econ. Cada Conselho poderá disciplinar em sua jurisdição, a promoção de descontos para pagamentos antecipados. O pagamento poderá ser feito em cota única ou em parcelas, porém neste último caso não há incidência de descontos.

A cobrança da anuidade decorre de sua natureza tributária, cujo o fato gerador é o ato do registro, não cabendo isenção ou anistia, sob pena de responsabilização dos gestores de órgão por renúncia indevida e são passíveis de cobrança judicial.

Constituição Federal -art. 149. – “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)”

Lei 1.411/51 – art. 17 – “ (...) as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de economia, a anuidade no valor de 200% (duzentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do maior salário mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

§ 2º - O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.”

Lei 5.172/66 -art. 142 – “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Lei 5.172/66 -art.149 – “O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 1ª REGIÃO - RJ

Av. Rio Branco, 109 – 16º e 19º andares - Centro

Tel.: (21) 2103-0178 Fax.: (21) 2103-0106

CEP.: 20054-900 Rio de Janeiro – RJ

e-mail: corecon-rj@corecon-rj.org.br

www.corecon-rj.org.br

I - quando a lei assim o determine;”

Lei 5.172/66 -art. 201 – “*Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.*”

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.”

Lei 6.830/80 – art 1º - “*A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*”

e) Do Fato Gerador

O fato gerador da anuidade é o exercício da atividade profissional regulamentada, seja a **pessoa jurídica** ou física, que é presumida quando a pessoa exercendo ou não a atividade mantém o seu registro ativo.

Lei 5.172/66 -art. 4º - “*A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:*

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.”

A pessoa jurídica poderá no período em que estiver registrada exercer ou não a atividade profissional de economia, no entanto, mantendo seu registro ativo, essa continuará atrelada ao fato gerador das anuidades, pois a decisão de explorar ou não a atividade é decisão de matéria interna, não cabendo ao Co.R.Econ examinar.



II. PESSOA FÍSICA

a) Dos profissionais de Economia:

Lei 1.411/51 - art. 1º - “Designação Profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;

b) dos ... (vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (vetado).”

Lei 1.411/51 - art. 3º - “Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos”.

Decreto 31.794/52 – art. 2º - “A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;

b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.”

Decreto 31.794/52 - art. 3º - “A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Resolução Co.F.Econ 860/74 – art. 2º - “São inerentes ao campo profissional do Economista, de conformidade com a legislação pertinente, as seguintes atividades:

I) – Planejamento, projeção e análise econômico-financeira de investimentos e financiamentos de qualquer natureza, tais como:

a) Estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado;

b) Orçamentos e estimativas, bem como fixação de custos, preços, tarifas e quotas;

c) Fluxo de caixa;

d) Viabilidade econômica, otimização, apuração de lucratividade, rentabilidade, liquidez e demonstrativo de resultados;

e) Organização;

f) Tudo o mais que, consoante os artigos 1º e 2º, integre planos, projetos e programas de investimentos e financiamentos.

II) – Estudos, análises e pareceres pertinentes a Macro e Micro Economia, tais como:

1 – Planos, projetos, programas, acordos e tratados.



- 2 – Contas nacionais, produto e rendas nacional, renda familiar e “Per Capita”.
- 3 – Oferta e procura, mercados – produtores, revendedores e consumidores – Política Econômico Financeira nos setores primário, secundário e terciário.
- 4 – Política econômico financeira de importação e exportação, balança comercial, balanço de pagamentos e política cambial.
- 5 – Desenvolvimento e crescimento econômico e social.
- 6 – Conjuntura, tendências, variações sazonais, ciclos e flutuações.
- 7 – Valor e Formação de Preços, Custos e Tarifas.
- 8 – Produtividade, lucratividade, rentabilidade, eficiência marginal do capital e liquidez.
- 9 – Políticas monetária, econômico-financeira, tributária e aduaneira inclusive incentivos.
- 10 – Mercados financeiro e de capitais, investimentos, poupança, moeda e crédito, financiamentos, operações financeiras e orçamentos.
- 11 – Ocupação, emprego, política salarial, custo de vida, mercado de trabalho e de serviços.
- 12 – Formas de associação econômica, política empresarial, situações patrimoniais, fusão, incorporação, transformação de empresas, abertura, emissões, reduções, reinversões de capital, capitalização de recursos e distribuição de resultados.
- 13 – Depreciação, amortização e correção monetária.
- 14 – Estratégia de vendas, canais de distribuição/divulgação, inversões em propaganda e “royalties”, política de estoques e manutenção do capital de giro próprio.
- 15 – Teorias, doutrinas e correntes ideológicas de fundo econômico e econômico-social.
- 16 – Tudo o mais que diz respeito à Economia e Finanças, à exequibilidade, rendimentos e resultados econômicos de unidades políticos-administrativas, mercados comuns, uniões alfandegárias ou quaisquer conglomerados ou associações, empreendimentos e negócios em geral.

III) – Perícias, avaliações e arbitramentos.

1 – Perícias econômicas, financeiras e de Organização do Trabalho em Dissídios Coletivos.

2 – Arbitramentos Técnicos-Econômicos.

§ 1o – Perícia é a verificação feita por profissional habilitado para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica e operação das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica.

§ 2o – Avaliação é o ato de fixação técnica do valor de um bem ou de um direito.

§ 3o – Arbitramento é a solução indicada por profissional habilitado ou a sua decisão para resolver pendência entre posições ou quantitativas divergentes..

IV) – Outros trabalhos em que se desdobram os constantes dos itens e alíneas anteriores ou com as quais sejam conexos.”

Resolução Co.F.Econ 860/74 – art. 3º - “O exercício da atividade profissional do Economista se realiza, em caráter privativo, através:

I – De cargos e funções relativos ao campo profissional do Economista, de provimento a qualquer título no Serviço Público Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, suas Autarquias, Empresas Públicas, Mistas ou Paraestatais e em Empresas Privadas.

II) – Do magistério de disciplinas relacionadas com trabalhos previstos no artigo 1o nas condições estabelecidas em Lei.

III) – De atividade liberal.”

b)Do Registro



Constituição Federal – art.5º -.....omnis.....

(...)

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;”

Lei 1.411/51 -art. 14 – “Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CORECONs pelos quais será expedida a carteira profissional.(...)”

Lei 1.411/51 -art. 18- “A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.”

Decreto-Lei nº 3.688/41 -art. 3º - “Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.”

Decreto-Lei nº 3.688/41 - art. 47. “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa”

Decreto- Lei 2.848/40 - art. 299 – “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

c) Das Penalidades:

Lei 1.411/51 -art. 18 – “A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.”

Lei 1.411/51 – art. 19 – “Os CORECONs aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

- a) multa no valor de 5% (cinco por cento) a 250% (duzentos e cinquenta pôr cento) do valor da anuidade;
- b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito de sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;
- c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

(...)

§ 2º - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.”

d) Das anuidades

Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Economia ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade fixada pelo Conselho Federal de Economia – Co.F.Econ. Cada Conselho poderá disciplinar em sua jurisdição, a



promoção de descontos para pagamentos antecipados. O pagamento poderá ser feito em cota única ou em parcelas, porém neste último caso não há incidência de descontos.

A cobrança da anuidade decorre de sua natureza tributária, cujo o fato gerador é o ato do registro profissional, não cabendo isenção ou anistia, sob pena de responsabilização dos gestores de órgão por renúncia indevida e são passíveis de cobrança judicial.

Constituição Federal -art. 149. – “*Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
(...)”

Lei 1.411/51 – art. 17 – “*Os profissionais referidos nesta lei, ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de 40% (quarenta por cento) do maior salário mínimo vigente (...)*”

§ 1º - *A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.*

§ 2º - *O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.*

§ 3º - *A comprovação do pagamento das anuidades nos CORECONs será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a economistas contratados com organizações públicas ou privadas.”*

Lei 5.172/66 -art. 142 – “*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Lei 5.172/66 -art.149 – “*O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

I - quando a lei assim o determine;”

Lei 5.172/66 -art. 201 – “*Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.*”

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.”

Lei 6.830/80 – art 1º - “*A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”*

e) Do Fato Gerador

O fato gerador da anuidade é o exercício da atividade profissional regulamentada, seja a pessoa jurídica ou **física**, que é presumida quando a pessoa exercendo ou não a atividade mantém o seu registro ativo.



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 1ª REGIÃO - RJ

Av. Rio Branco, 109 – 16º e 19º andares - Centro

Tel.: (21) 2103-0178 Fax.: (21) 2103-0106

CEP.: 20054-900 Rio de Janeiro – RJ

e-mail: corecon-rj@corecon-rj.org.br

www.corecon-rj.org.br

Lei 5.172/66 -art. 4º - “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.”

A pessoa física poderá no período em que estiver registrada exercer ou não a atividade profissional de economia, no entanto, mantendo seu registro ativo, essa continuará atrelada ao fato gerador das anuidades, pois a decisão de explorar ou não a atividade é decisão de matéria pessoal, não cabendo ao Co.R.Econ examinar.